

ATA 20250523 – CSR

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 05/2025 - AGESAN-RS**

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação da minuta de resolução que institui o novo programa de parcelamento de débitos do DAEB;
2. Deliberação sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pelo SANEP do município de Pelotas;
3. Deliberação sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pela Autarquia Água de Ivoti do município de Ivoti;
4. Deliberação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário para o município de Ivoti;
5. Deliberação sobre as alterações das tarifas sociais da Água de Ivoti do município de Ivoti;
6. Assuntos gerais.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Demétrius Jung Gonzalez – Diretor Geral; Vagner Gerhardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização; Caroline de Oliveira Miranda Monteiro – Agente Administrativa;

CSR Agesan-RS: Guilherme Marques – Conselheiro Presidente; Flávio Presser – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro; Paulo Samuel – Conselheiro.

SANEP: Departamento Comercial

DAEB: Charles Brito

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, 23 de maio de 2025, reuniu-se de forma presencial e virtual o CSR e o executivo da Agesan-RS, com a primeira chamada às 13h30min e início na segunda chamada às 14 horas. O Conselheiro Presidente, Guilherme Marques, abriu os trabalhos apresentando todos os presentes e comentando as pautas da reunião. Destacou, também, que o encontro é público e realizado em formato híbrido, gravado e transmitido ao vivo pelo canal do YouTube, estruturando-se da seguinte maneira: apresenta-se o relato, o qual é colocado em discussão, encaminha-se para a fase de aprovação, sendo finalizado com a votação.

1. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO DAEB

O Conselheiro Paulo inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a homologação da minuta de resolução que institui o novo programa de parcelamento de débitos do DAEB. Propõe a exclusão do artigo 8º do texto da minuta, o qual estabelece que não será encaminhado à execução judicial o débito inscrito em dívida ativa cujo montante seja inferior a 04 (quatro) Unidades de Referência Padrão (URP). Esclarece que o referido valor se refere à quantia de aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais). Sugere a inclusão do artigo 12 à resolução, o qual determina o encaminhamento de relatório pelo DAEB à AGESAN-RS, até o dia 30 de junho de cada exercício, contendo informações sobre os débitos e as ações praticadas pela prestadora. Aduz a necessidade de inclusão do Termo de Parcelamento Padrão, citado no artigo 5º, como anexo da resolução. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução que institui o novo programa de parcelamento de débitos do DAEB observadas as sugestões propostas.

O Conselheiro Flávio solicita a palavra e manifesta sua concordância pela exclusão do artigo 8º, uma vez que a renúncia a recursos, ainda que tarifários, pode ser causa de questionamentos pelos órgãos de fiscalização, bem como por seu conteúdo extrapolar a atribuição desta Agência Reguladora.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que institui o novo programa de parcelamento de débitos do DAEB, com as sugestões de alteração.

2. DELIBERAÇÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO SOLICITADO PELO SANEP DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

O Diretor de Normatização, Vagner, realiza a leitura do parecer elaborado pelo Conselheiro Cassio, diante da impossibilidade de comparecimento do Conselheiro. O relato é iniciado com a citação de toda a documentação analisada e comentário breve de cada uma. Em seguida, é apresentado o parecer sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pelo SANEP do município de Pelotas. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ressalva a necessidade de observância da Resolução nº 02/2025, homologada por este Conselho Superior de Regulação. Contextualiza, ainda, que a referida resolução carece de tempo para internalização e organização dos prestadores de serviço. Ao final, emite parecer favorável à aprovação do reajuste tarifário solicitado pelo SANEP, com base no índice IPCA, ao patamar de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Após, o Diretor de Normatização realiza a leitura integral da minuta de resolução aos Conselheiros.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação do reajuste tarifário solicitado pelo SANEP do município de Pelotas, com base no índice IPCA, ao patamar de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

3. DELIBERAÇÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO SOLICITADO PELA AUTARQUIA ÁGUA DE IVOTI DO MUNICÍPIO DE IVOTI

O Diretor de Normatização, Vagner, realiza a leitura do parecer elaborado pelo Conselheiro Fernando, diante da impossibilidade de comparecimento do Conselheiro. O relato é iniciado com a citação de toda a documentação analisada e comentário breve de cada uma. Em seguida, é apresentado o parecer sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pela Autarquia Água de Ivoti do município de Ivoti. Durante a leitura do parecer, são destacados os pontos mais relevantes da análise. Ao final, emite parecer favorável à aprovação do reajuste tarifário solicitado pela Autarquia Água de Ivoti, utilizando o índice acumulado do IPCA (IBGE) de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Após, o Diretor de Normatização realiza a leitura integral da minuta de resolução aos Conselheiros.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação do reajuste tarifário solicitado pela Autarquia Água de Ivoti do município de Ivoti, utilizando o índice acumulado do IPCA (IBGE) de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

4. DELIBERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE IVOTI

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre a minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário para o município de Ivoti. Recomenda a elaboração de estudo quanto à pertinência e à possibilidade de oferecer descontos maiores no valor da cobrança pela disponibilidade nas hipóteses de usuários beneficiários da tarifa social. Ao final, emite parecer favorável à homologação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário para o município de Ivoti.

O Conselheiro Presidente questiona quanto à cobrança de disponibilidade nos casos de impossibilidade de realização de ligação, como nas hipóteses de soleira negativa, por exemplo.

O Conselheiro Flávio e o Diretor de Normatização esclarecem que as soluções alternativas devem ser normatizadas pela AGESAN, a fim de definir a forma de conexão à rede, bem como os casos em que esta não será possível.

O Conselheiro Paulo solicita a palavra e ressalta a importância de análise futura para concessão de desconto à população de baixa renda quando disponibilizado o acesso à rede, no intuito de viabilizar a conexão.

Desta feita, após deliberação, os Conselheiros votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da minuta de resolução que dispõe sobre a cobrança de disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário para o município de Ivoti.

5. DELIBERAÇÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DAS TARIFAS SOCIAIS DA ÁGUA DE IVOTI DO MUNICÍPIO DE IVOTI

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada e comentando brevemente cada uma. Em seguida, apresenta seu parecer sobre as alterações das tarifas sociais da Água de Ivoti do município de Ivoti. Conclui que a proposta de 50% (cinquenta por cento) de desconto e de novos valores da Tabela Exponencial para a categoria Residencial A, proposta pela autarquia Água de Ivoti, não promove vantagens para o faturamento da Autarquia. Ao final, emite parecer opinando pela manutenção da Resolução tal qual aprovada na reunião anterior do Conselho Superior de Regulação.

O Diretor de Normatização solicita a palavra e contextualiza que as matérias antes deliberadas pela Câmara de Vereadores do município de Ivoti, estão sendo trazidas para regulação pela Agência, configurando um avanço regulatório. Nesse sentido, em reunião com o Diretor Geral da autarquia Água de Ivoti, foi apresentada proposta para deliberação pelo CSR.

A Coordenadora de Normatização apresentou os cálculos que demonstram as diferenças entre o cenário atual e a proposta apresentada, bem como esclareceu os questionamentos dos Conselheiros.

Após as deliberações, verificada a necessidade de maiores debates e informações sobre o assunto, foi sugerido pelo Diretor Geral, Demétrius, que dentre as questões aprovadas pelo Conselho na reunião anterior, seja removida a temática sobre tarifa social para oportuna deliberação em apartado. Em razão, inclusive, de o tema não ser originalmente objeto da pauta e oportunizar a retomada do debate com a presença do Diretor Geral de Água de Ivoti.

Desta feita, os Conselheiros manifestam-se em concordância com a proposição sugerida, a fim de que apenas a questão de alteração da tarifa social da Água de Ivoti seja deliberada em oportunidade futura, mantendo-se os demais itens aprovados em conformidade com os termos definidos na reunião anterior do Conselho Superior de Regulação.

6. ASSUNTOS GERAIS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Presidente abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O Diretor Geral, Demétrius, solicita a palavra e informa que foram apresentados pela CORSAN o fluxo regulatório inicial e o fluxo regulatório de referência para serem homologados pela Agência, os quais serão objeto de análise pela Diretoria e Coordenadoria de Normatização nos próximos 60 (sessenta) dias. Diante da complexidade do tema, serão organizadas reuniões

de trabalho para oportunizar a participação e manifestação dos Conselheiros e, posteriormente, será homologado pela Diretoria Colegiada.

O Diretor de Normatização, Vagner, pede a palavra e contextualiza sobre o lançamento de edital da ANA sobre as comprovações das aderências às Normas de Referência. Esclarece que será enviada toda a documentação necessária e que atualmente a AGESAN está entre uma das agências mais avançadas nesse quesito, conforme as resoluções publicadas, que em sua grande maioria são homologadas pelo Conselho.

O Conselheiro Paulo solicita a palavra e realiza o convite para o Seminário Ibero-Americano de Regulação de Serviços de Saneamento realizado pela ABES-RS em parceria com a ANA, ABRASAN, AGESAN, entre outros, nos dias 21 e 22 de agosto. Também, questiona se a Agência tem acompanhado sobre a realização de consultas públicas pela CORSAN para execução de plano regional em água e esgoto (PRAE) que dispensa os planos municipais.

O Diretor Geral esclarece que esse PRAE está sendo avaliado pela AGESAN, o qual foi recebido em prazo posterior à consulta pública e, após análise, serão trazidas maiores informações ao Conselho.

O Conselheiro Presidente retoma a palavra e, não havendo mais manifestações, agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 07 (sete) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro Presidente

Cássio Arend
Advogado
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

Paulo Samuel
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 23/05/2025.

Ponto de Pauta 1: Institui o Programa de Parcelamento de débitos do Departamento de Águas, Arroios e Esgotos de Bajé - DAEB.

Documentações recebidas para análise:

- RESOLUÇÃO CSR Nº 012/2023 que: Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE do Departamento de Água, Arroios e Esgoto (DAEB) do município de Bagé regulado pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS);
- Parecer jurídico sobre a minuta de projeto de resolução que: Institui o Novo Programa de Parcelamento de Débitos do DAEB – NPPD – no âmbito do Departamento de Águas, Arroios e Esgotos de Bagé – DAEB;
- Parecer 20250507 – DN Parecer da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que disciplina o reparcelamento do DAEB;
- Minuta de Resolução CSR Nº XXX/2025: Institui o Programa de Parcelamento de débitos do Departamento de Águas, Arroios e Esgotos de Bagé – DAEB;
- Parecer jurídico sobre a **exclusão** de artigo da minuta de resolução que dispõe sobre o programa de parcelamento de débitos do departamento de águas, arroios e esgotos de Bagé;
- O Decreto Nº 344 de 10 de outubro de 2024, da Prefeitura Municipal de Bajé-RS que fixa o índice de correção monetária para o exercício de 2025 e dá outras providências;
- Cópia do email recebido do DAEB, em 19 de maio de 2025, solicitando o a inclusão do Artigo 12º na Minuta de Resolução em análise;
- Parecer jurídico sobre minuta de resolução que **insere** o artigo atinente a informações de gestão na resolução que trata do reparcelamento dos débitos do DAEB;

Relator: Conselheiro Paulo Robinson da Silva Samuel

Revisor:

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em reunião a ser realizada em 23/05/2025, sobre a minuta que institui o Programa de Parcelamento de Débitos do Departamento de Águas, Arroios e Esgotos de Bajé - DAEB.

Considerando que:

1. A proposta de resolução encontra amparo na legislação vigente (Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020), no Estatuto da AGESAN-RS e nos dispositivos do Regulamento aprovado pela Resolução CSR nº 12/2023;
2. A matéria é de competência da AGESAN-RS, estando previstas no art. 5º, III e §1º, I, “e” e XIV de seu Estatuto Social;
3. Parecer 20250507 – DN: Parecer da Diretoria de Normatização sobre a minuta de resolução que disciplina o reparcelamento do DAEB;
4. O parecer jurídico que concluiu pela REGULARIDADE da minuta apresentada;
5. O parecer jurídico de 21 de maio que concluiu pela REGULARIDADE da retirada do art. 8º da minuta de resolução;
6. O parecer jurídico de 21 de maio que concluiu pela REGULARIDADE da inclusão do art. 12º da minuta de resolução;
7. A Diretoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação a homologação da minuta de resolução que institui o Programa de Parcelamento de Débitos do Departamento de Águas, Arroios e Esgotos de Bajé – DAEB, com os devidos ajustes indicados.

Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da minuta de RESOLUÇÃO com os ajustes propostos:

a: No artigo 2:

- Os débitos que poderão ser parcelados, de acordo com as disposições “**desta Lei...**”, substituir por “**...desta Resolução....**”.

b: No artigo 7:

I - inobservância das exigências estabelecidas “**nesta Lei.**”, substituir por “**..nesta Resolução**”.

c: O **Termo de Parcelamento Padrão**, citado no **artigo 5º**, deverá fazer parte do **ANEXO** desta **RESOLUÇÃO**, constando de todas as condições enumeradas no referido artigo, pois trará transparência ao processo regulatório, garantindo a boa gestão dos serviços, a participação da sociedade e a responsabilização dos agentes públicos.

d: a exclusão do **Artigo 8** e a Inclusão do **Artigo 12**.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO ROBINSON DA SILVA SAMUEL**
Data: 22/05/2025 18:12:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Robinson da Silva Samuel
Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO – CSR**

PARECER MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE Dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP no Município de Pelotas regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisor: Conselheiro

CONSIDERANDOS:

- a) Lei Federal n.º 11.445/2007 que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece as condições para a regulação dos serviços públicos no setor;
- b) Lei Federal no 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico, reforçando a regulação e fiscalização dos serviços;
- c) o disposto no inciso IV do caput art. 23 da Lei Federal no 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;.
- d) A competência da AGESAN-RS para regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, bem como estabelecer padrões e normas técnicas, encontra respaldo legal em seu Estatuto Social e na legislação federal aplicável.
- e) A Resolução CSR n.º 002, de 2025, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela

AGESAN-RS.

f) O Parecer 20250507 – GTR que dispõe sobre a solicitação de reajuste tarifário a ser aplicado na “Matriz Tarifária e Tabela de Preços e Serviços” pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, município de Pelotas/RS regulado pela AGESAN-RS.

g) O Parecer 20250509 – DN Diretoria de Normatização sobre o Processo no 1333/2025 da AGESAN-RS, que trata do reajuste tarifário do SANEP.

h) O Parecer Jurídico elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa que conclui pela regularidade da Minuta de Resolução CSR apresentada que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP no Município de Pelotas regulado pela AGESAN-RS.

i) O Ofício n.º 307/2025 de 28/04/2025 do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP no Município de Pelotas que solicita reajuste anual das tarifas e serviços da Autarquia, baseado no índice do IPCA.

j) A Minuta de Resolução CSR que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP no Município de Pelotas regulado pela AGESAN-RS.

CONCLUSÃO:

Primeiramente cabe assentar que esse Conselho aprovou recentemente a Resolução CSR 002/2025 que trata da metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS, sendo que a mesma deve basilar a análise dos pedidos de reajuste tarifário. Todavia, há que se compreender a necessidade de que a referida resolução ainda carece de tempo para internalização e organização dos prestadores de serviço, notadamente no que tange aos indicadores e metas que vão compor o Fator X e Fator Y. Nesse sentido, imperiosa a transcrição de excerto conclusivo do Parecer 20250507 – GTR:

Conforme detalhamento trazido sobre a Resolução CSR n.º 02, de 2025, que foi publicada recentemente, devemos considerar o tempo de internalização e adaptação dos prestadores de serviços às novas orientações e aplicações metodológicas referente ao cálculo do reajuste tarifário, com a inclusão do Fator X e do Fator Y, como componentes da fórmula, que requerem prévio acompanhamento dos indicadores assim como o atendimento das metas que deverão estar previstas no Plano Municipal de Saneamento do município de Pelotas. Diante disso, considerando que a implantação completa da Resolução CSR n.º 02, de 2025 requer mais tempo para análise dos indicadores que compõem o Fator X e acompanhamento do atendimento das metas que compõem o Fator Y, para este reajuste anual da Matriz Tarifária e Tabela de Preços e Serviços do SANEP recomendamos que seja adotado índice único do IPCA (IBGE) com base na variação acumulada do período de referência solicitado pela Autarquia. Sendo que, para os próximos reajustes, deverá ser verificada a possibilidade de aplicação completa da metodologia prevista na Resolução CSR n.º 02, de 2025

Diante disso, em face aos considerandos expostos e a documentação analisada, notadamente ao Parecer 20250507 – GTR, Parecer 20250509 – DN da Diretoria de Normatização e Parecer Jurídico, emito **PARECER FAVORÁVEL** à Minuta de Resolução CSR que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP no Município de Pelotas regulado pela AGESAN-RS, com base no índice IPCA, ao patamar de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Porto Alegre (RS), 23 de maio de 2025

Cássio Alberto Arend
Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 02/2025

23 de Maio de 2025

Pauta 3 - Deliberação sobre a homologação do reajuste tarifário solicitado pela Autarquia Água de Ivoti do município de Ivoti

Objetivo: APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR No XXX/2025, a qual dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Água de Ivoti no Município de Ivoti regulado pela AGESAN-RS.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): à definir

Documentações recebidas e análise dos itens

1. **RESOLUÇÃO CSR No 02/2025** Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS;
2. **OFÍCIO Nº 08_2025 DA ÁGUA DE IVOTI, solicitação de análise para fins de** deliberação sobre o reajuste tarifário a ser aplicado sobre as taxas e tarifas praticadas pela Autarquia Água de Ivoti;
3. **PARECER JURÍDICO - AGESAN-RS 2025, 7 DE MAIO - Parecer Sobre a Resolução de Reajuste de IVOTI**, sobre a MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DOS PREÇOS PÚBLICOS DOS DEMAIS SERVIÇOS A SEREM PRATICADOS PELA ÁGUA DE IVOTI, NO MUNICÍPIO DE IVOTI, REGULADO PELA AGESAN-RS;

4. **PARECER 20250512 - DN** – Parecer da Diretoria de Normatização sobre o Processo no 1334/2025 da AGESAN-RS, que trata do reajuste tarifário da Água de Ivoti;
5. **MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No XXX/2025** Dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Água de Ivoti no Município de Ivoti regulado pela AGESAN-RS;
6. **Parecer_20250508_- _GTR_Reajuste_Tarifa_Ivoti_2025 - PARECER GTR - 20250508** Dispõe sobre a solicitação de reajuste do tarifário a ser aplicado no “Sistema Tarifário” pela Autarquia Água de Ivoti, município de Ivoti/RS regulado pela AGESAN-RS.

Análise

Parecer Jurídico

Constata-se que:

- 1) a data-base do reajuste deve ser a de aplicação do último reajuste ou de vigência da última revisão homologada, conforme o art. 3º, IV, “b”;
- 2) o reajuste representa o processo da recomposição inflacionária, nos termos do art. 3º, XV;
- 3) o reajuste se aplica às tarifas e outros preços públicos, de acordo com o art. 4º, parágrafo único;
- 4) a tarifa deve ser reajustada a cada 12 meses, contados a partir da data-base, conforme o art. 5º, caput;
- 5) a metodologia a ser observada no reajuste das tarifas submetido à regulação discricionária, que é o caso, deve ser a estabelecida no art. 8º, caput, desconsiderando o Fator X, caso inexistente, de acordo com o mesmo art. 8º, §3º; nesse ponto, salienta-se que embora a autarquia tenha pedido a aplicação do IPCA, deve ser observada a metodologia prevista no dispositivo normativo acima referido;
- 6) tendo sido iniciado, o processo de reajuste, pelo prestador, deve ser aplicado o disposto na Subseção II da Seção II do Capítulo II da Resolução CSR no 002, de 2025, cabendo à AGESAN-RS analisar o pleito, nos termos do art. 19 da resolução em comento.

Não há qualquer óbice a ser apresentado em relação ao texto da minuta, sugerindo-se que **sejam observados os apontamentos acima efetuados para a apuração do índice.**

Parecer Técnico

Diretoria de Normatização

O parecer da Diretoria de Normatização trata do **Processo Administrativo no 1334/2025** da AGEAN-RS, que **tem por finalidade atender à solicitação contida no Ofício no 08/2025, apresentada pela Água de Ivoti, que requer a homologação do reajuste tarifário anual das tarifas de água e esgoto com base no IPCA acumulado**. A análise técnica considera os dispositivos da Resolução CSR no 002/2025 da AGESAN-RS, a minuta de resolução encaminhada pela Diretoria de Normatização, o parecer jurídico emitido em 07 de maio de 2025, bem como a aplicação dos parâmetros previstos pela Norma de Referência ANA no 10/2024.

A solicitação apresentada pela Água de Ivoti prevê a recomposição inflacionária com base no IPCA, o qual se enquadra no conceito de índice de reajuste tarifário, nos termos do art. 7º e art. 8º da Resolução CSR no 002/2025. Como se trata de regulação discricionária, e não houve fixação contratual específica ou definição de metas operacionais pela AGESAN-RS, o índice de reajuste apurado e apresentado no Parecer 20250508 – GTR considerou corretamente o IPCA acumulado para o período de referência. Sendo o único índice aplicável para a recomposição tarifária neste momento, está em conformidade com o art. 5º da Resolução CSR no 002/2025 e com a metodologia nacional estabelecida pela ANA.

Dentro de todo o exposto, **a Diretoria de Normatização recomenda ao Conselho Superior de Regulação à homologação do IPCA acumulado, conforme fundamentam os pareceres do Processo Administrativo no 1334/2025.**

Grupo Técnico de Regulação

O Grupo Técnico de Regulação da AGESAN-RS no uso de suas atribuições, com base nas práticas técnicas e regulatórias de referência nacional e legislação vigente, manifesta-se **A FAVOR** da solicitação da Autarquia Água de Ivoti, quanto ao reajuste anual das tarifas de água e esgoto e demais preços públicos, utilizando o índice acumulado do IPCA (IBGE) de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), do período de maio/2024 a abril/2025, aplicados a partir de 1º de julho de 2025, seguindo as normativas quanto à publicização e consulta pública no âmbito do município de Ivoti, através de mecanismos de controle social.

Minuta da Resolução

Sem considerações para com a Minuta da Resolução.

Conclusão

Considerando o exposto, diante das observações do parecer jurídico e das análises da Diretoria de Normatização e do GT de Regulação, **recomenda-se a aprovação.**

Este é o parecer.

Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO**

DO RIO GRANDE DO SUL - AGESAN RS

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação**

CSR 05/2025

Objeto: Análise do item 04 da pauta e que trata sobre a cobrança pela disponibilidade pela Autarquia Água de Ivoti.

A Autarquia Água de Ivoti foi notificada pela AGESAN-RS conforme estabelecido no §7º, do art. 45, da Lei Federal Nº11.445, de 2007, prevendo que a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, até 31 de dezembro de 2025, instituir prazo não superior a um ano, para que os usuários se conectem sob pena do prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Para tanto, a AGESAN-RS encaminhou ofício acompanhado de um anexo de onde constava a minuta de resolução que busca disciplinar a cobrança de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário para o município, para as contribuições e ponderações que porventura venha a Autarquia fazer.

No Parecer Jurídico consta que as minutas de resolução – o parecer foi sobre 7 minutas de resolução - **tratam adequadamente** a matéria atinente à cobrança pela disponibilidade em relação aos prestadores de serviços de esgoto dos municípios que possuem prestação direta centralizada por meio de secretarias ou departamentos. Depreende-se dessa manifestação de que a AGESAN busca uma padronização desta cobrança, sem se descuidar de possíveis particularidades locais.

Em resposta ao ofício a autarquia Água de Ivoti fez ponderações em relação às seguintes questões:

Em relação ao Art 3º, § 3º, e o Art. 13, § 1º, é sugerido que nos casos de soleira negativa a solução seja a do bombeamento do esgoto. E no Tocante ao Art. 7º, que trata da notificação dos usuários, a Autarquia informa de que não dispõe de fiscais em seu quadro de servidores e busca esclarecimento quanto à possibilidade de outro servidor público desempenhar essa função, considerando o poder de polícia da Administração Pública.

O Parecer da Diretoria de Normatização esclarece que em relação à situação de soleira negativa a Minuta de Resolução proposta prevê soluções alternativas para esse caso como o sistema individual de bombeamento, a ligação indireta com servidão técnica de passagem e, excepcionalmente, adoção de sistema individual, desde que regulado e homologado pela AGESAN-RS.

Quanto à questão dos fiscais eles não precisam ser servidores da Autarquia desde que sejam autorizados por ela.

Feitas essas primeiras considerações vamos passar a analisar a minuta frente às disposições legais e demais instrumentos de normatização desse tipo de tarifa. Vejamos:

- ✓ A cobrança pela disponibilidade é a tarifa que pode ser cobrada pela disponibilização do serviço público — neste caso, o serviço de esgotamento sanitário — independentemente da efetiva utilização pelo usuário.
- ✓ O pagamento por disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário, mesmo quando o imóvel não está ligado à rede de esgoto, mas a rede passa em frente ao imóvel, é um tema que já foi analisado por órgãos reguladores e pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

- ✓ A cobrança por disponibilidade está respaldada pela Lei Nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), Art. 45: “As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da **disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços**. Após a disponibilização de redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, é obrigatória a ligação dos imóveis aos sistemas disponíveis;
- ✓ No seu § 4º está disposto que: “Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um **valor mínimo** de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Contudo a cobrança por disponibilidade pode ser feita se forem atendidos os seguintes critérios:

- A rede pública de esgoto precisa estar em frente ao imóvel, ou seja, tecnicamente disponível para conexão;
- O prestador deve notificar o usuário sobre a obrigatoriedade da conexão ao sistema;
- Ser concedido um prazo para que o imóvel seja ligado. Após esse prazo, a tarifa pode ser cobrada mesmo sem ligação;
- O valor da tarifa deve ser capaz de cobrir os custos de implantação na proporção que cabe a cada imóvel e aos respectivos custos de manutenção da rede disponível;
- Como o esgoto não é um rejeito do produto consumido (água potável) sua tarifa não deve ter uma parcela volumétrica. Ou seja, deve ser um

- valor fixo independente do consumo;
- Em alguns casos é oferecido às famílias de baixa renda um desconto ou a gratuidade para a adequação da rede interna e da ligação à rede pública. É o caso da SABESP. Isso não é obrigatório, mas uma possibilidade prevista no § 8º, do Art. 45, da Lei 11.445/2007, quando estabelece que a ligação poderá usufruir de gratuidade.

Muito se pergunta sobre a aplicação adicional de valor decorrente de dano ou infração ambiental. Sim, pode haver a cobrança de uma multa, mas ela não é automática e nem vinculada à tarifa de disponibilidade. Trata-se de um processo distinto, de natureza administrativa, por infração de lei ambiental, com direito à defesa. Pode ser aplicada pelo órgão ambiental ou pela vigilância sanitária e precisa de uma legislação específica (lei ou decreto) que preveja sua aplicação e o valor, que pode variar segundo o dano ambiental provocado.

Analizando a minuta de Resolução proposta:

No Art. 3º é prevista como condição para a cobrança de disponibilidade a viabilidade técnica da ligação, entendida como:

- ✓ A condução por gravidade é a preferencial;
- ✓ Mesmo que o usuário já tenha sistema individual de esgotamento sanitário, ele deverá se conectar à rede pública;
- ✓ Nos casos de inviabilidade, como é o caso de soleira negativa, a solução prioritária será a instalação de sistema individual de bombeamento;
- ✓ Na hipótese da ÁGUA DE IVOTI prestar o serviço de coleta e transporte de esgotos por meio da limpeza de fossas sépticas, e desde que comprovada a inviabilidade técnica da solução de bombeamento,

- poderá ser autorizada a adoção de sistema individual;
- ✓ No caso de soleira negativa o usuário poderá ainda optar pela ligação indireta com servidão técnica de passagem;
 - ✓ Outras alternativas somente se o serviço for prestado diretamente pela ÁGUA DE IVOTI.

As despesas com adequações das instalações hidrossanitárias bem como com os serviços de ligação correm por conta do usuário.

O valor fixado da tarifa é igual ao dobro do valor do metro cúbico coletado e tratado de esgoto para a respectiva categoria do usuário, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS. Esse valor está sendo proposto pela AGESAN-RS a todos os municípios que regula, podendo ser contestado pelo Titular ou o prestador. No caso em tela não houve oposição pela Autarquia e, portanto, se considera como por ela acolhido.

No Art. 6º está previsto que a autarquia Água de Ivoti deverá emitir notificação de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e no Art. 7º, os prazos para cada etapa do processo.

O Art. 8º, parágrafo único, diz que o a cobrança não exime o usuário de efetuar a ligação e sofrer as penalizações cabíveis por despejo de esgotamento sanitário de maneira imprópria, irregular ou ilegal. Assim, não está a afirmar que a penalização será aplicada pelo prestador e se adequa ao entendimento de que ela deva ser objeto de um processo administrativo e com direito à defesa por parte da autoridade ambiental ou sanitária da Prefeitura.

A Autarquia Água de Ivoti deverá regulamentar, junto à AGESAN-RS, em um prazo de um ano, a prestação de serviço de coleta de esgoto de sistemas unitários caso haja preferência por esta opção e a tarifa respectiva.

Atendidos os critérios para a cobrança pela disponibilidade somos de **parecer favorável** à aprovação da minuta de Resolução. Apenas recomenda-se que seja objeto de estudo a pertinência e a possibilidade de oferecer descontos maiores no valor da cobrança pela disponibilidade nos casos em que houver a rede disponível e a moradia estiver cadastrada como beneficiária da tarifa social.

Porto Alegre, 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO FERREIRA PRESSER**
Data: 21/05/2025 19:07:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser,
Conselheiro relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL - AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação
05/2025**

Objeto: análise da contraproposta apresentada pela Diretoria da Águas de Ivoti em relação à adequação da Tabela Tarifária com a inclusão da Tarifa Social e seus dispositivos legais.

Considerações Preliminares

Foram apresentados como subsídio o Parecer Jurídico, a RESOLUÇÃO CSR N° 041/2024, que define as regras para a Tarifa Social de Água e Esgoto para a COMUSA, a proposta da Água de Ivoti para a tarifa social e os Pareceres da Coordenadoria de Normalização e da Diretoria de Normatização.

Transcrevo o que está escrito no documento chamado de **Proposta de tarifa Social**: “A Diretoria de Normatização, em reunião com o Diretor Geral da autarquia Água de Ivoti, discutiu a modificação dos parâmetros da tarifa social (categoria Residencial A), conforme proposta apresentada na reunião do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS. Durante o encontro, foi consenso que o formato atual da tarifa social pode ser reformulado de maneira a atender melhor aos interesses da autarquia, ao mesmo tempo em que se mantém a conformidade com a Lei Federal no 14.898/2024. Nesse contexto, o Diretor Geral da Água de Ivoti apresentou a seguinte proposta: ampliar o limite de consumo da tarifa social de 10 m³ para 15 m³. Em contrapartida, o desconto aplicado ao preço do metro cúbico da água e ao valor do serviço básico seria reduzido de 60% para 50%, conforme demonstrado nas tabelas comparativas de tarifas atuais e propostas”. Adicionalmente, foi proposto que o consumo excedente aos 15 m³ seja tarifado com base na tabela exponencial, aplicando-se aos usuários da categoria Residencial A o valor equivalente a 50% dos fatores da tabela exponencial da categoria Residencial B.

Abaixo a proposta das tabelas tarifárias que constam nesse documento e que são objeto da análise e deliberação deste CSR são:

Categoria	Preço Básico da Água (m³)	Serviço Básico	Mínima	Limite (m³)	Excedente R\$/m³	Peso por Economia	Preço do Esgoto Tratado Preço (m³)
Residencial A	3,03	14,34	35,79	15	3,44	1	1,94
Residencial B	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1	4,85
Comercial A	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1	4,85
Pública	6,06	28,67	149,87	20	6,88	2	4,85

Comercial B		6,88	51,17	188,77	20	7,82	2	5,5
Obras		7,82	51,17	207,57	20	8,91	2	6,26
Industrial		7,82	102,18	258,58	20	8,91	3	6,26
Consumo m³	Faixa	Residencial A	Residencial B	Comercial A	Pública	Comercial B	Obras	Industrial
0,00 a 20,00	1	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
20,01 a 25,00	2	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05
25,01 a 30,00	3	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06
30,01 a 35,00	4	1,07	1,07	1,07	1,07	1,07	1,07	1,07
35,01 a 40,00	5	1,08	1,08	1,08	1,08	1,08	1,08	1,08
40,01 a 45,00	6	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09
45,01 a 50,00	7	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10
50,01 a 75,00	8	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11
Mais de 75,01	9	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12

De pronto podemos identificar que da nova Tabela exponencial não se verifica o desconto de 50% nos expoentes a serem aplicados para as categorias Residencial A em relação aos do Residencial B, como previsto no documento redigido pela DN.

Para que se possa identificar o que se está querendo alterar apresentamos abaixo as tabelas que foram aprovadas na última reunião do CSR:

Categoria	Preço Básico da Água (m³)	Serviço Básico	Mínima	Limite (m³)	Excedente R\$/m³	Peso por Economia	Preço do Esgoto por (m³) até 15 m³	Preço do Esgoto por m³ excedente
Residencial A	2,43	11,49	35,79	15	6,06	1	1,94	4,85
Residencial B	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1	4,85	5,50
Comercial A	6,06	28,67	89,27	10	6,88	1	4,85	5,50
Pública	6,06	28,67	149,87	20	6,88	2	4,85	5,50
Comercial B	6,88	51,17	188,77	20	7,82	2	5,5	6,26
Obras	7,82	51,17	207,57	20	8,91	2	6,26	7,13
Industrial	7,82	102,18	258,58	20	8,91	3	6,26	7,13

Consumo m³	Faixa	Residencial A	Residencial B	Comercial A	Pública	Comercial B	Obras	Industrial
0,00 a 20,00	1	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
20,01 a 25,00	2	1,00	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05	1,05
25,01 a 30,00	3	1,00	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06	1,06
30,01 a 35,00	4	1,00	1,07	1,07	1,07	1,07	1,07	1,07
35,01 a 40,00	5	1,00	1,08	1,08	1,08	1,08	1,08	1,08
40,01 a 45,00	6	1,00	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09	1,09
45,01 a 50,00	7	1,00	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10
50,01 a 75,00	8	1,00	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11	1,11
Mais de 75,01	9	1,00	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12	1,12

Uma segunda constatação é de que a proposta da nova tabela tarifária exclui o valor da tarifa de esgoto que excede os 15 m³.

Como não foram apresentadas novas fórmulas para o cálculo das tarifas é de se supor que as aprovadas na reunião anterior do CSR continuem valendo. São elas:

Se $C \leq L$, $\rightarrow$ Valor a pagar = $SB + (PB \times C) + TE \times C$

Se $C > L$, $\rightarrow$ Valor a pagar = $SB + (PB \times L^n) + (TE \times L) + [PE \times (C - L)^n] + (TEE \times [C-L])$

Onde:

SB é o serviço básico para o serviço de abastecimento de água;

PB é o preço básico de água para a categoria;

PE é o Preço Base do Excedente;

TE é a tarifa de esgoto sanitário;

TEE é a tarifa de esgoto sanitário excedente

C = consumo em m³;

L = limite da categoria;

n = índice da tabela exponencial

Analisando-se os aspectos legais referentes a essa nova proposta.

A Lei 14.898/2024 determina que:

Art. 6º - O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela ANA.

No seu § 1º é estabelecido que o “valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular”. Logo, a tarifa regular é o da primeira faixa.

Aqui uma diferença entre as duas tabelas. Enquanto a aprovada pelo CSR mantém o valor vigente do consumo excedente (6,06/m³) – tarifa regular - a nova tabela proposta prevê um desconto de 50% (3,44/m³)

Os §§ 2º e 3º, resumidamente, dizem que esse são padrões mínimos a serem observados, sem implicar na revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios e deverá preservar o direito adquirido, e somente será eficaz em relação ao

prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Ou seja, todas as regras continuarão as mesmas, exceção aquelas que tratam da Tarifa Social, preservando o direito adquirido e sendo que a eficácia das novas regras acontecerá somente após a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do prestador.

Para firmar entendimento sobre o que se está deliberando transcrevo o que está disposto no Art. 3º, inciso XIV, da NR Nº 6/2024, da ANA:

“Modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação”.

Na reunião anterior do CSR decidimos sobre a introdução da estrutura de cobrança dos serviços de esgotamento sanitário que não existia o que não se pode caracterizar como uma revisão tarifária, mas uma definição de uma nova tarifa à medida que os serviços passam a ser prestados. Já a proposta apresentada altera a estrutura tarifária majorando as tarifas de água para a categoria Residencial A.

No inciso XXII, do mesmo Artigo, define receita requerida como a receita necessária para recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços no âmbito da regulação discricionária.

No caso da prestação direta, onde o titular do serviço é também o responsável por sua operação e não há contrato formal, a lógica de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deve ser interpretada pela ótica da preservação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

Ora, é de se imaginar que a aplicação de desconto tarifário para uma parcela significativa dos usuários atendidos pelo prestador exige uma avaliação detalhada de como essa medida afeta a sustentabilidade econômico-financeira do prestador.

Analisando os aspectos de sustentabilidade econômico-financeira

Sem apresentar cálculos a Água de Ivoti está requerendo o reequilíbrio decorrente da implantação da tarifa social fato que possui previsão da Lei 14.898/2024. Outrossim, O tema de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ainda será objeto de normatização por parte da ANA em sua Norma de Referência de Revisão Tarifária, prevista na Agenda Regulatória 2025-2026 para ser publicada no segundo semestre de 2025

Mas apesar dessa ausência de informações a Coordenadoria de Normatização da AGESAN-RS buscou comparar os resultados da aplicação das duas tabelas para avaliar qual seria a repercussão no resultado da arrecadação com a aplicação de cada uma delas.

O PARECER CN 20250512 - COORDENADORIA DE NORMATIZAÇÃO, de 14 de maio de 2025, traz informações prestadas pela Autarquia de que o total de pessoas pobres e de baixa renda inscritas no CadÚnico em relação a população total representa 6,47% e o número de economias elegíveis pelos critérios da Lei 14.898/2024 é o de 244 e o impacto econômico pela aplicação da referida Lei com a tabela atual para água seria no entorno de 2%.

A categoria Residencial A conta com 1.560 ligações de água, o volume faturado é de 17.334 m³ (1,21% do total) e o valor do faturamento total é de R\$ 132.106,48 (1,12% do total faturado).

Na simulação feita para verificar o impacto das mudanças propostas em relação ao limite de consumo de 10 m³ para 15 m³, considerando o desconto de 60%, mostra que desde o consumo de 11 m³ a uma redução nas faturas, sendo que a maior diferença é de R\$ 18,15 negativos para consumos superiores a 15 m³.

Como desde o consumo de 11 m³ é prevista uma redução na tarifa o estudo realizado pela Coordenadoria de NORMATIZAÇÃO concluiu que há um impacto positivo para o usuário, atendendo assim ao princípio da equidade tarifária representado pelo pagamento menor pela população de menor renda.

A CR fez também uma simulação para mensurar o impacto no faturamento da Autarquia comparando as duas situações:

- desconto de 60% com limite da tarifa social até 15 m³ e com a mesma tabela exponencial vigente, o total faturado seria de R\$ 93.970,19 e
- desconto de 50% com limite da tarifa social até 15 m³ e com nova tabela exponencial, o total faturado seria de R\$ 73.975,72.

A razão desse possível paradoxo se dá por conta da tarifa excedente. No caso da Tabela proposta pela Resolução aprovada pelo CSR ela é de R\$ 6,06/m³, que equivale a 80% da tarifa da água, enquanto a que está sendo proposta em substituição é de R\$ 3,44/m³.

Pode-se concluir que a proposta de 50% de desconto e de novos valores da Tabela exponencial para a categoria Residencial A, proposta pela autarquia Água de Ivoti, não promove vantagens para o faturamento da Autarquia.

Também não podemos nos olvidar de que a Lei 14.898/2024 prevê que as vantagens adquiridas sejam preservadas. Além do fato de que a Resolução apreciada e aprovada pelo CSR incluiu a tarifa para os serviços de esgotamento sanitário, sendo improvável que com esta adição ocorra um desequilíbrio econômico que justifique uma revisão tarifária antecipada.

Entretanto até a próxima revisão tarifária, seja ordinária ou um pedido de antecipação por conta de desequilíbrio nas suas contas, poderá ser apresentado o comportamento do fluxo de caixa que aponte ou não a suficiência da estrutura tarifária para enfrentar os custos operacionais e os investimentos necessários para a universalização dos serviços de água e esgoto em Ivoti.

Sendo assim, opina-se pela manutenção da Resolução tal qual aprovada na reunião anterior do CSR.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025



Documento assinado digitalmente

FLAVIO FERREIRA PRESSER

Data: 19/05/2025 15:51:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Ferreira Presser

Conselheiro relator